

**CRIMES NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93**  
**A PRÁTICA DE CARTEL NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Ana Laura Rodrigues de Arruda Cesar<sup>1</sup>

Fabiana Curi<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho visa discutir sobre os Crimes que possuem previsão na Lei Federal de Licitação e Contratos nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mas será discutido especificamente, o crime de cartel no processo licitatório. Desta forma através deste trabalho, busca-se explanar a previsão legal de todas as condutas criminosas, bem como, os prejuízos que este crime incide sob a sociedade e a Administração Pública, por causa do aumento da prática de crime de Cartel na licitação. No qual crime é composto por grupos de empresas que se reúnem para articular os preços dos serviços e materiais, cujo objetivo ganhar vantagem nos cofres públicos da União. Para tanto, será necessário demonstrar inicialmente a definição de licitação, sua evolução histórica até sua chegada ao Brasil e demonstrar a tipicidade de cada crime, cuja previsão legal encontra-se na Lei Federal de Licitação e Contratos. A metodologia de pesquisa utilizada se baseou em referências bibliográficas, e a pesquisa descritiva na qual se realiza no estudo de análise do registro e a interpretação dos fatos do mundo físico.

**Palavras-chave:** Processo Licitatório; Crimes na Lei Federal 8.666/93; Crime de Cartel; Prejuízo para Administração Pública;

**ABSTRACT**

The present work aims to discuss the Crimes that are provided for in the Federal Act of bidding and Contract nº 8,666 of 21 June 1993, be discussed specifically, the practice of criminal cartel in the bidding process. In this way, through this work, explain the legal provision of all criminal conduct, as well as the damage that this crime falls under the society and the Public Administration, because of increased crime Cartel practice in bidding. Whose crime is composed of a group of enterprises that come together to fix the prices of services and materials, which aims to gain the upper hand in the public coffers. To this end, it will be necessary to demonstrate the definition of bidding, its historical evolution until your arrival to Brazil and demonstrate the typicity of each murder, whose legal provision is found in the Federal law from bidding and contracts. The research methodology used was based on references, and the search description.

**Key-words:** Bids; Forecast Cool; Crimes in the Federal Law 8,666 / 93; Cartel crime in the Bidding Process; Damage to Public Administration;

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande/MT. E-mail: <arruda.ana65@gmail.com>.

<sup>2</sup>Professora Orientadora da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – II no curso de Direito UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande/MT. E-mail <yf.fabiana@gmail.com>

## 1.0 INTRODUÇÃO

Como é de conhecimento, a Licitação é um procedimento prévio da Administração Pública, onde escolhe a proposta que seja mais vantajosa, em aspectos de preço, e a, qualidade de produtos e serviços, cuja sua realização dá-se todas as vezes que a Administração Pública deseja contratar, visando proporcionar iguais oportunidades aos que desejam atuar diretamente com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos com eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

O conceito de licitação teve seu surgimento ainda nos primórdios da idade média, com os Estados medievais da Europa, donde os procedimentos licitatórios começaram a utilizar, o sistema denominado como “Vela e Pregão”, no que consistia em apregoar-se, a obra ora desejada, assim enquanto os interessados ofertavam seus preços, queimava-se a vela, e, ao final do processo quando o vencedor apresentou o melhor preço, a chama era extinta.

No Brasil, em 1967 surge pela primeira vez no Direito Público brasileiro o nome licitação, que foi elaborada pelo Decreto-lei nº200, que obtinha normas gerais na qual eram regidas pelo Código de Contabilidade Pública da União, acontece que essas normas não eram especificadas, isto é, não tratavam tão somente do instituto de licitação.

Buscando melhorar o processo de licitação criaram-se vários Decretos, contudo, ainda era possível observar várias brechas que deixavam margens para inúmeros entendimentos em relação aos requisitos obrigatórios. Então com adaptação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, a licitação passou a se tornar um princípio constitucional possuindo observância obrigatória, a fim de que a Administração Pública faça contratações de forma direta ou indireta, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e obras, que deverão seguir rigorosamente as regras que dispõe ao texto da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).<sup>3</sup>

De maneira histórica todos os Decretos-leis que foram criados, até que fosse promulgada a Lei Federal de Licitação e Contratos nº 8.666, que instituí as normas gerais da Administração Pública em todo o âmbito da União, Estados e Municípios, foi evoluindo, na busca de uma maior transparência e economia nos cofres públicos da União. Acontece que com o passar dos anos, houve um grande aumento dos crimes presentes no processo licitatório, no que se mostra indiscutivelmente como um enorme problema para a Administração Pública.

Esses Crimes na Lei Federal, principalmente a prática do crime de cartel, possui sua previsão legal na seara penal, no artigo 90º, da lei n.8.666/93, por se tratar de acordo entre concorrentes, principalmente, na determinação de preços e/ou cotas de produção, por meio da ação coordenada entre os participantes, para eliminar a concorrência e elevar preços dos produtos e serviços, alcançando maiores lucros, e prejuízo do bem-estar do consumidor.

Por fim, serão também ventilados os princípios constitucionais que são infringidos pelo crime em licitação, bem como, demonstrar a forma de prevenção para a fraude com a formação dos Carteis, visto que, atualmente com o grande aumento apresenta-se como um dos maiores problemas enfrentados pela Administração Pública.

## 2.0 LICITAÇÕES

Em tese a licitação é um procedimento administrativo, que visa garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública. Esse procedimento vem tentando normatizar os gastos nos cofres públicos no Brasil desde ano de 1962, a partir de então foram feitas inúmeras mudanças, para que o tal processo se torne mais confiável, econômico e principalmente transparente.

Segundo os ensinamentos de Gasparini, a licitação pode ser definida como:

Método que a administração publica utiliza por meio do qual, juridicamente o sujeito ativo é obrigado selecionar, pelos critérios objetivos estabelecidos, que as empresas interessadas atenderão à sua convocação, sendo adjudicado a proposta que traga vantagens financeiras para o contrato ou ato de seu interesse.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 19 de out. 2016.

<sup>4</sup> GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo. 5 Ed, São Paulo: Saraiva 2000, p112.

A definição de licitação dada pelo doutrinador Celso Bandeira de Melo, se assemelha com os conceitos dos demais doutrinadores, qual seja:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa ás convivências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que propõem assumir.<sup>5</sup>

Assim a licitação é, formalmente, um procedimento preliminar de um negócio público, que em um conjunto de atos administrativos, consiste em dar sequência à classificação do contratante que ofereça as condições mais vantajosas em um negócio que a Administração Pública deseja contratar, como fase necessária do processamento da despesa pública.

Não há dúvidas, que a licitação deve sempre atender ao interesse do Poder Público, buscando a classificação da proposta mais vantajosa e conveniente para celebração do contrato, mas principalmente que sejam cumpridos os princípios da eficácia e transparência.

### **3.0 CRIMES NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Inicialmente, será necessário mencionar a origem dos crimes que estão presente na Lei Federal 8.666 de 1993, assim, para aqueles sujeitos que, intencionalmente praticam danos contra a Administração Pública, por intermédio das licitações, a Lei Federal traz em seus artigos os crimes e as penas praticadas durante o processo licitatório, que são cometidos pelos funcionários públicos, por terceiros, e contratados não envolvidos diretamente no processo.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, diz que a respeito dos crimes presentes na Lei 8.666/93:

Trata-se de uma norma especial, com, má técnica legislativa, a ensejar, com certeza, divergências doutrinárias. Os tipos penais são anormais, por conterem dispositivos de natureza penal e de Direito Administrativo, havendo, assim, conjugação de conceitos extrapenais.<sup>6</sup>

A Lei Federal 8.666/93 de Licitações, em sua antiga revisão não possuía previsão legal, quanto às penalidades para os crimes existentes contra a Administração Pública, de acordo com o

---

<sup>5</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 29 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 532.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 29. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p.187.

doutrinador, com o passar dos anos à sociedade vinha reivindicando uma legislação que corrigisse os comportamentos havidos como no mínimo imorais contra o erário público.

Em sua nova revisão da Lei Federal 8.666/93 é composta pela secção III, com o título “Dos Crimes e das Penas”, no qual reflete sobre os comportamentos que são havidos como irregulares, e criminosos que estão relacionados à licitação, que traz nos artigos 89 a 99 a tipificação das condutas, como suas respectivas penas que possuem detenção e de multa contra a licitação.

São as condutas puníveis, prevista na lei de Licitações, na seção III, dos crimes e das penas, do Capítulo IV:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consistem no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.<sup>7</sup>

Assim, depois de demonstrados os crimes presentes na Lei Federal, mostra-se claramente que a principal e mais relevante conduta tipificada como criminosa nos processos licitatórios, é a fraude, ou seja, utilizar de métodos ilegais, para que o sujeito ativo beneficie-se de bens, mercadorias e propina, com o intuito de causar dano ao sujeito passivo, que neste caso em questão trata-se da Administração Pública, assim, as fraudes nos processos licitatórios além de agregam prejuízos aos cofres públicos, trazem lesões aos direitos coletivos dos cidadãos, pois violam todo um regime jurídico administrativo, ferindo principalmente os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade que são estabelecidos pela licitação.

#### **4.0 CRIME DE CARTEL NO PROCESSO LICITATÓRIO**

O Cartel é um crime contra a Ordem Econômica, onde se trata de uma composição de empresas que fazem acordos entre os ofertantes, com o intuito da fixação dos preços, das quantidades vendidas ou produzidas.

Deste modo, quando se trata de ordem econômica, o cartel possui previsão legal no art. 4º, I, da Lei n. 8.137/90 (com a redação dada pela Lei n. 12.529/90), Constitui crime contra a ordem econômica:

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em 19 de out. 2016.

I – abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência, mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.<sup>8</sup>

Regra geral, a prática do Cartel é continuada, sobretudo nos processo licitatório a fraude, que é constatada mediante combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem para si ou para outrem, vantagem essa, decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Por ser um tema atual e relevante, a sociedade brasileira, acompanham através dos meios de comunicação, escândalos envolvendo agentes públicos, como por exemplo, no desvio de verbas, infelizmente ainda não vimos os esses infratores sofrerem as punições adequadas, seja, por exemplo, uma pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, conforme punição do referido artigo.

Segundo os Doutrinadores Rudimar Reis e Marcos Vinicius Alcântara do Reis, inúmeros tipos de fraudes constantes em um processo licitatório, “o crime de cartel, é, considero a fraude mais grave, pois além de ter como lesado o consumidor final, também excluía concorrência.”<sup>9</sup>

Os Cartéis, por se tratarem de um crime completamente silencioso, atualmente são vistos como problema para o tesouro público, pois são crimes que possuem grande dificuldade para serem identificados, assim como todas as fraudes presente, pois não ferem somente os princípios constitucionais, mais também os princípios administrativos.

A pena para o crime de cartel está no artigo 90 da Lei 8.666/93, uma vez que por se tratar de um ato ilícito, culminam infrações administrativas e infrações penais.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.<sup>10</sup>

Embora já exista uma sanção, para extinguir a pratica do cartel na licitação, sujeito passivo deve procurar imediatamente o órgão competente, no ato em que descobrir a fraude, para que as punições sejam devidamente aplicadas, e não simplesmente, excluir o licitante da participação do

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm). Acesso em 19 de out. 2016.

<sup>9</sup> REIS, Rudimar, Alcântara, Marcos Vinicius dos Reis: Licitações | Contratos Administrativos | Pregão Eletrônico e Presencial – leis complementares|. Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2013, p153.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em 19 de out. 2016.

certame, o que de fato acontece com grande frequência. Desde modo, quando for constada a prática do Cartel, deveram ser tomadas as devidas providências, uma vez que as sanções estão previstas na legislação com a natureza penal, especialmente na Lei Federal 8.666/93 e na Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92.

## **5.0 EXTINÇÃO DA FRAUDE**

Embora seja quase impossível a extinção da fraude, ou até mesmo a prevenção da formação dos Carteis presentes na licitação, visto que um dos maiores problemas enfrentados seja a descoberta, o combate a essa fraude se tornou desafio mundial, pois sua ocorrência traz enormes prejuízos aos consumidores.

Deste modo, existe medidas em possam auxiliar na extinção desse crime, uma delas consiste em que o Agente Público utilize as cláusulas restritivas presente nos editais como está previsto no artigo 31, XXI, da Constituição Federal de 1988, em que autorizam o cumprimento das exigências de qualificação técnica, econômico- financeira, e que apresentem indispensavelmente a garantia para efetivação das obrigações.

Outra medida será que o processo licitatório utilize-se somente da modalidade eletrônica, ou seja, as contratações serão por intermédio de um site de compras governamentais, obviamente, será uma medida que auxiliará para redução da prática do cartel, uma vez que os licitantes não saberão de imediato quais serão seus concorrentes.

Consequentemente para se torne possível a extinção da fraude na licitação, faz-se necessário que a Administração, elabore com mais precisão objeto ora contrato, sendo permitida a segmentação do objeto, com intuito de expandir a competitividade, fazendo assim que haja possibilidade de licitar o objeto em lotes, ampliando a concorrência, com o maior número de empresas participando do certamente, reduzindo-se a crime de cartel.

## **6.0 CONCLUSÃO**

Fica claro que a licitação, possui grande importância dentro da Administração Pública, por se tratar de um mecanismo presente na Constituição Federal de 1988, cujo intuito de melhorar os recursos que existem na Ordem Pública.

Desta forma, para que uma licitação possuía pela eficácia, é necessário que cumpra as normas, que estão presentes no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3º da Lei 8.666/93, que tratam especificadamente dos princípios de básicos de legalidade,

impessoalidade, moralidade, isonomia, igualdade, eficácia e da transparência, bem como na escolha da proposta mais vantajosa, e dos serviços e materiais que respeitem o desenvolvimento sustentável.

Ainda que a prática do Crime de Cartel na licitação se torne cada vez mais frequentes, existem maneiras de prevenir esse crime, contudo, será possível que os sujeitos passivos contribuam para que as sanções sejam aplicadas, e não apenas descobrir a fraude, se limitar a excluir o participante ou até mesmo desfazer o contrato. Esse tipo de crime prejudica gravemente não só o interesse da coletividade, como a Administração Pública que fica totalmente reféns de grupos de empresas fraudulentas, não existindo opções de escolhas.

É evidente que para que se possa pensar em um futuro melhor para Administração, com a extinção das fraudes, principalmente da ação dos cartéis, é fundamental que sejam aplicadas todas as sanções, sendo em caráter penal, como em caráter administrativo, cuja previsão legal pode restringir a competitividade fazendo com que as licitações sejam totalmente eletrônicas, bem como, adotando um sistema gerenciador de dados nacional de fácil consulta, que contenha identificação de todas as empresas e seus representantes legais que sofreram a pena prevista no art. 87, II, da Lei Federal de Licitações, fazendo com que os licitantes se tornem idôneos, impedidos temporariamente de participação e impedimento, de participação de licitação junto aos órgãos competentes, sendo Federais, Estadual e Municipal, por um período não superior a 02 (dois) anos, conforme previsão legal.

## 7.0 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 19 de out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.** Regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em 19 de out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm). Acesso em 19 de out. 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 29 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 532.

GASPARINI, Diógenes, **Direito Administrativo.** 5 ed., São Paulo: Saraiva 2000.

LAKATOS, E.M., MARCONI, M. de A. **Metodologia do trabalho científica: procedimentos básicos de pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 29. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p.187.

REIS, Rudimar, Alcântara, Marcos Vinicius dos Reis: Licitações | Contratos Administrativos | Pregão Eletrônico e Presencial – leis complementares|. Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2013, p153.